



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 13/2009: (II Série)

Renova o mandato de João Renato Lima, como Presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Defesa:

Gabinete da Ministra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Administração Interna

Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Cultura:

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Secretaria.

Município do Maio:

Assembleia Municipal.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

CONSELHO DE MINISTRO

**Resolução n.º 13/2009
de 27 de Fevereiro**

Considerando que os artigos 43.º da Lei n.º 20/VI/2003 de 21 de Abril, que aprova o Regime Jurídico das Agências Reguladoras e 32.º do Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto, que aprova os Estatutos da Agência de Regulação Económica (ARE), estabelecem que o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, renováveis uma única vez pelo período de cinco anos.

Considerando ainda que a Resolução n.º 5/2004, de 28 de Janeiro nomeou o Presidente do Conselho de Administração da ARE, para o seu primeiro mandato, tendo o respectivo mandato iniciado em Fevereiro de 2004 e cessado em Fevereiro de 2009.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 27/2003 de 25 de Agosto, e;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Renovação

É renovado o mandato de João Renato Lima, como Presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Administração Pública

Despachos do Secretario de Estado da Administração Pública:

De 26 de Março de 2009:

Arlindo Mendes de Barros, operário qualificado, referência 7, escalão C, do ex-quadro do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 9, II Série, de 7 de Março de 2007, concedida a aposentação definitiva nos termos do artigo 39.º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Agosto de 2006 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 21 de Agosto de 2006, com direito a pensão anual de 362.520\$00 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte escudos), correspondente a 14 anos e 10 meses de serviço, calculada de conformidade com o artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 39.º ambos do mesmo diploma, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de Janeiro de 2007 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, 6 meses e 4 dias.

O montante em dívida no valor de 38.803\$00, (trinta e oito mil, oitocentos e três escudos) poderá ser descontado em 48 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 808\$00 e as restantes de 827\$00.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap.º 40.10.12, Div. 12.º, Cód. 35.03.01.01, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Abril de 2009).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 30 de Março de 2009. — O Director, *Gerson Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos
e Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Estado e da Saúde:

De 12 de Maio de 2008:

Simão Aqueleu Lopes da Costa, enfermeiro geral escalão V, índice 100, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, punido, ao abrigo do disposto no artigo 28.º alíneas l) e r), conjugado com o estabelecido no artigo 14.º alínea f), todos da Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 Maio, com a pena de demissão.

De 8 de Abril de 2009:

Carlos Manuel Marques dos Reis de Carvalho, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, colocado no Hospital Dr. Agostinho Neto.

Ilsanélida Selyse Chantre Querido dos Reis Borges de Carvalho, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, colocada no Hospital Dr. Agostinho Neto.

De 15:

Nos termos do disposto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, são revogados os actos de nomeação publicados no *Boletim Oficial* n.º 6/2009, II Série de 25 de Fevereiro, respeitantes às técnicas, Ana Nadine Lopes Furtado e Dinalene Barbosa Henriques.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 21 de Julho de 2008:

Maria do Rosário Lima Fonseca Dias, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 14 de Abril de 2009:

Marcos Simão Delgado, enfermeiro geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no respectivo cargo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Adelaide Correia e Silva, médica geral, escalão II, índice 115, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Abril de 2009, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 3 de Outubro de 2008, a 15 de Janeiro de 2009, devem ser justificadas».

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 9/2009, II Série, de 18 de Março, o despacho do Director Geral dos Recursos Humanos e Administração - por delegação de S. Ex.º o Ministro de Estado e da Saúde, respeitante à nomeação definitiva de Maria da Luz Silva Rodrigues Conceição, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...enfermeira geral, escalão V, índice 100...

Deve ler-se:

...auxiliar administrativo, referência 2, escalão D...

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 21 de Abril de 2009. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—ofo—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete da Ministra

DESPACHO

Os Governos da VI e VII Legislativas estabeleceram como um dos principais objectivos, do seu Programa, a promoção e consolidação de uma profunda reforma das Forças Armadas, de modo a modernizá-las e adequá-las às suas novas missões, a racionalizar e rentabilizar os meios humanos e materiais a elas atribuídos e a garantir a sua melhor inserção da sociedade, reafirmando, por essa via, a sua utilidade.

Na perspectiva desses Programas de governação, a Reforma das Forças Armadas devia inserir-se no quadro mais amplo de uma Reforma do sistema de segurança nacional, a partir da identificação das novas ameaças e desafios que se apresentavam à Nação e de forma a que a segurança e a estabilidade, necessárias ao desenvolvimento do país, continuassem a ser garantidas.

Nesse quadro, as Forças Armadas, sob a chefia do Coronel Antero Matos, demonstraram, uma vez mais, a serenidade com que as instituições nacionais com responsabilidades históricas, encaram a mudança e a renovação institucional. Consciente do elevado nível de responsabilidade que lhe cabia, bem como do alcance dos desafios que teria de enfrentar, o Coronel Antero Matos assumiu, desde logo, essas responsabilidades com honra, determinação, total disponibilidade e espírito de abertura, mas sempre atento às expectativas, preocupações e naturais anseios da instituição castrense.

O Coronel Matos, na qualidade de Chefe de Estado-Maior e consequentemente, de principal conselheiro dos Ministros da Defesa Nacional com quem trabalhou, encarnou de forma exemplar a capacidade das Forças Armadas de se adaptarem às novas circunstâncias e assumiu-se como um dos principais arquitectos da reforma nas Forças Armadas, no contexto mais amplo da reforma do sistema da segurança nacional, participando de forma empenhada e decisiva na elaboração de toda a legislação e respectiva regulamentação, empenhando nisso a sua grande capacidade de estudo, análise e superação profissional.

Ademais e concluída que foi a implementação da nova Orgânica, o Coronel Matos garantiu o monitoramento do seu funcionamento na prática, com vista a adoptar as melhores soluções e, por conseguinte, a manter o ímpeto da reforma.

Nesse contexto, e no momento em que deixa as elevadas funções de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, após oito anos à frente da instituição castrense, é de elementar justiça reconhecer e fazer registar, como referência, o exemplo, o zelo, a abnegação, a determinação, o espírito de sacrifício, a competência e o brio profissional, valores que enformam a condição militar, patenteadas pelo Coronel Matos, ao longo do processo de reforma em curso, configurando-se deste modo, num serviço valioso prestado em prol do engrandecimento das Forças Armadas e do País;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 17.º e 31.º do Regulamento da Medalha Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2005, de 24 de Outubro, atribui-se ao Coronel Antero Matos a 1.ª Classe da Medalha de Serviços Relevantes.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 6 de Abril de 2009. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO
E COMUNIDADESDirecção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Despachos de S. Ex.º o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 1 de Dezembro de 2008:

Miryam Djamila Sena Vieira, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, candidata aprovada no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o número 4, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Sónia Maria Lizardo Andrade, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, candidata aprovada no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o número 4, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

José Emanuel Fortes Mendes Correia, candidato aprovado no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Francisco Andrade Barbosa Mendes, candidato aprovado no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Fátima Helena Alves Silva Handem, candidata aprovada no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Oriana Tavares Barbosa Barros Gonçalves, candidata aprovada no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com os números 1 e 3, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 2009)

José António de Oliveira Delgado, técnico superior, referência 13 escalão A, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, candidato aprovado no 4.º concurso de ingresso na carreira diplomática, nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de secretário de Embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o número 4, do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 2009).

As despesas têm cabimento na verba 03.01.04.02 do orçamento em vigor.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 23 de Abril de 2009 – O Director Geral, *João Manuel Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a a Ministra das Finanças:

De 20 de Abril de 2009:

Amândio Delgado Freire, secretário de finanças, referência 8, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, é punido com pena de demissão, no termos do artigo 81º do EDAAP, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, e ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 14º, conjugado com o disposto na alínea l) do nº 2 do artigo 28º, todos do EDAAP - Estatuto Disciplina dos Agentes da Administração Pública.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças, na Praia aos 20 de Abril de 2009. – A Directora, *Carla Soares de Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 2 de Abril de 2009:

Jeremias Alves Cabral, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, destacado no Serviço Nacional de Protecção Civil, concedido licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2009.

Divisão de Recursos Humanos da Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão na Praia, aos 16 de Abril de 2009. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Delgado Tavares*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade:

José Augusto Rocha Mendes, técnico superior, referência 14, escalão B, da Direcção-Geral da Indústria e Energia, do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença por um período de 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 12, II Série, de 8 de Abril de 2009, o despacho de S. Ex^a a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade de 31 de Março de 2009, referente à publicação da prorrogação de licença sem vencimento de longa duração de José Augusto Rocha Mendes.

Onde se lê:

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças.

Deve-se ler:

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 20 de Abril de 2009. – A Directora Administrativa, *Juliana Carvalho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

De 17 de Abril de 2009:

Jorge Matias Amado Dias, técnico superior, referência 13, escalão A, quadro definitivo do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 17 de Março de 2008, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril é prorrogada a referida licença por um período de mais 1 (um) ano.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, na Praia, aos 22 de Abril de 2009. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 15 de Abril de 2009:

Progridem para o escalão imediatamente superior os seguintes funcionários da Biblioteca Nacional e do Livro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009:

Vera Marisa Lima Cardoso, referência 7, escalão A, para referência 7, escalão B;

Lara Melinda de Sousa Monteiro, referência 6, escalão A, para referência 6, escalão B;

Daniel António dos Reis Silva, referência 5, escalão C, para referência 5, escalão D;

Luís António de Brito Lobo, referência 2, escalão B, para referência 2, escalão C;

Idalina David Calazans, de referência 1, escalão C, para referência 1, escalão D.

De 20:

Alcinda Maria da Cruz Mota, técnico-adjunto, referência 12, escalão C, promovida para a referência imediatamente superior, referência 13, escalão C, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009:

São reclassificados os seguintes funcionários da Biblioteca Nacional e do Livro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009:

Maria Isabel do Livramento Lopes Silva, referência 7, escalão C, para referência 13, escalão A.

Adolfo Barbosa Soares Leitão da Graça, referência 2, escalão C, para referência 3, escalão C.

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, na Praia, aos 21 de Abril de 2009. – O Presidente, *Joaquim Morais*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria
DELIBERAÇÃO

De 8 de Abril de 2009

Lista de antiguidade dos juizes desembargadores e juizes de direito do quadro da magistratura judicial reportada à data de 31 de Dezembro de 2008

Nº de ordem	Nomes	Categoria	Início da contagem de tempo	Interrupções	Tempo efectivo no cargo			Tempo efectivo na Magistratura		
					Anos	Meses	Dias	Anos	MESES	DIAS
1	VERA VALENTINA BENRÓS DE MELO DUARTE	Juiz Desembargador	1-3-80	1-10-87 a 14-10-90 a)	10	8	22	25	9	16
2	BENFEITO MOSSO RAMOS	Juiz Desembargador	21-3-87	1-7-2001 a 5-11-2002 b)	9	4	17	20	5	4
3	ANILDO MARTINS	Juiz Desembargador	21-3-85	1-5-86 a 19-5-89 e 29-12-98 a 17-2-2003 c)	6	1	27	17	2	22
4	JAIIME FERREIRA TAVARES MIRANDA	Juiz Desembargador	5-12-87	-----	5	8	19	21	-----	26
5	MARIA TERESA ALVES ÉVORA	Juiz Desembargadora	1-11-87	11-4-2008 a 08-04-2008 d)	---	8	23	16	2	3
6	MARIA DE FÁTIMA CORONEL	Juiz Desembargadora	5-12-85	-----	--	8	20	23	----	26
7	MANUEL ALFREDO MONTEIRO SEMEDO	Juiz Desembargador	12-11-92	-----	--	8	20	16	1	19
8	JOÃO DA CRUZ GONÇALVES	Juiz Desembargador	1-9-94	-----	--	8	20	14	4	-----
9	SARA MARIA FREIRE DE ANDRADE RODRIGUES BOAL	Juiz Desembargadora	22-2-86	-----	--	2	14	22	10	9
10	MARIA DAS DORES GOMES	Juiz de Direito de 1ª Classe	23-4-88	-----	6	11	29	20	8	8
11	PEDRO MONTEIRO FREIRE DE ANDRADE	Juiz de Direito de 1ª Classe	1-10-85	16-12-2002 a 15-1-2003 e 16-1-205 a 31-12-2008 e)	4	8	22	19	2	---
12	ARLINDO ALMEIDA MEDINA	Juiz de Direito de 1ª Classe	3-10-95	-----	--	5	--	13	2	28
13	JÚLIO SANCHES AFONSO	Juiz de Direito de 2ª Classe	10-2-97	-----	4	--	11	11	10	21
14	CIRCE DE AÇUCENA GOMES DE BRITO DA COSTA NEVES	Juiz de Direito de 2ª Classe	10-3-97	-----	4	--	11	11	9	21

15	SIMÃO ANTÓNIO SANTOS	Juiz de Direito de 2ª Classe	4-5-98	4-5-98	-----	4	--	11	10	7	27
16	MARIA DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO ROCHETEAU	Juiz de Direito de 2ª Classe	10-8-95	10-8-95	9-5 a 7-8-2002 e 4-6-2004 a 31-12-2008 f)	2	4	19	8	6	22
17	MANUEL DO CARMO MORENO	Juiz de Direito de 2ª Classe	1-9-94	1-9-94	-----	2	2	28	14	4	-----
18	ROSA CARLOTA MARTINS BRANCO VICENTE	Juiz de Direito de 2ª Classe	24-09-99	24-09-99	-----	2	2	28	9	3	7
19	ANA FILOMENA LIVRAMENTO DOS REIS	Juiz de Direito de 2ª Classe	3-05-99	3-05-99	-----	2	1	27	9	7	28
20	EMÍLIO MOREIRA XAVIER	Juiz de Direito de 2ª Classe	8-7-99	8-7-99	17-10-2007 a 31-01-2008 g)	1	11	12	9	2	7
21	HELENA MARIA ALVES BARRETO	Juiz de Direito de 2ª Classe	16-5-92	16-5-92	-----	--	7	1	16	7	15
22	JANUÁRIA TAVARES SILVA MOREIRA COSTA	Juiz de Direito de 2ª Classe	28-11-96	28-11-96	1-2-2001 a 21-3-2002 h)	--	7	1	10	11	13
23	SAMYRA OLIVEIRA GOMES DOS ANJOS	Juiz de Direito de 2ª Classe	3-11-2000	3-11-2000	-----	--	7	1	8	1	28
24	ZAIDA GISELA FONSECA LIMA	Juiz de Direito de 2ª Classe	10-11-2000	10-11-2000	-----	--	7	1	8	1	21
25	ANTERO CARLOS LUBRANO VARELA	Juiz de Direito de 2ª Classe	24-11-2000	24-11-2000	-----	--	7	1	8	1	7
26	RICARDO CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	Juiz de Direito de 2ª Classe	30-1-2001	30-1-2001	-----	--	7	1	7	11	1
27	MANUEL DE JESUS LOPES CABRAL	Juiz de Direito de 3ª Classe	2-5-90	2-5-90	-----	18	7	29	18	7	29
28	MARIA CAROLINA FREITAS SANTOS CARDOSO	Juiz de Direito de 3ª Classe	14-5-88	14-5-88	1-8-90 a 12-3-96 e 5-1 a 30-9-98 l)	14	3	11	14	3	11
29	MANUEL DO ROSÁRIO SPENCER ANDRADE	Juiz de Direito de 3ª Classe	5-12-96	5-12-96	-----	12	-----	26	12	-----	26
30	SEBASTIÃO MENDES DE PINA	Juiz de Direito de 3ª Classe	01-07-97 j)	01-07-97 j)	-----	11	6	--	11	6	--
31	BERNARDINO DUARTE DELGADO	Juiz de Direito de 3ª Classe	03-06-2002 k)	03-06-2002 k)	-----	6	6	28	6	6	28
32	CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO REIS	Juiz de Direito de 3ª Classe	27-11-2002	27-11-2002	-----	6	1	4	6	1	4
33	EVELISE NATALINA AZEVEDO MONTEIRO RIBEIRO	Juiz de Direito de 3ª Classe	28-11-2002	28-11-2002	-----	6	1	3	6	1	3
34	ÁNGELA CRISTINA MARQUES RODRIGUES	Juiz de Direito de 3ª Classe	1-10-2003 l)	1-10-2003 l)	15 a 31-12-2008 m)	5	2	13	5	2	13
35	FAUSTINO VARELA MONTEIRO	Juiz de Direito de 3ª Classe	6-1-2004	6-1-2004	-----	4	11	25	4	11	25
36	AMÁNDIO HONÓRIO DE JESUS DELGADO DE BRITO	Juiz de Direito de 3ª Classe	8-1-2004	8-1-2004	-----	4	11	23	4	11	23

37	CLÓVIS ISILDO BARBOSA DA SILVA	Juiz de Direito de 3ª Classe	22-1-2004	-----	4	11	9	4	11	9
38	ARY ALLISON SPENCER SANTOS	Juiz de Direito de 3ª Classe	17-3-2006	-----	2	9	14	2	9	14
39	EVANDRO JOÃO TANCREDO ROCHA	Juiz de Direito de 3ª classe	30-3-2006	-----	2	9	1	2	9	1
40	HELDER MAURÍCIO LOPES	Juiz de Direito de 3ª Classe	11-07-2007	-----	1	5	23	1	5	23
41	MARIA DO ROSÁRIO LOPES PEREIRA	Juiz de Direito de 3ª Classe	23-07-2007	-----	1	5	11	1	5	11
42	CLAUDIA ARIANA SILVA LOPES	Juiz de Direito de 3ª Classe	10-08-2007	-----	1	4	23	1	4	23
43	ALCIDES GOMES ANDRADE	Juiz de Direito de 3ª Classe	13-08-2007	-----	1	4	20	1	4	20
44	ANTERO LÚCIO LOPES TAVARES	Juiz de Direito de 3ª Classe	18-04-2008	-----	--	8	13	--	8	13
45	FILOMENO ROCHA AFONSO	Juiz de Direito de 3ª Classe	07-10-2008	-----	--	2	25	--	2	25

OBS:

- a) Tempo em que esteve na situação de licença registada após o que foi nomeada Directora-Geral dos Assuntos Judiciários;
- b) Período de licença sem vencimento por 90 dias, seguido de licença de longa duração, a qual viria a ser substituída por licença sem vencimento para exercício de funções no âmbito da Missão da Organização das Nações Unidas em Timor Leste;
- c) Período que mediu entre a sua exoneração como Juiz de Direito e a data em que voltaria a ser nomeado no mesmo cargo acrescido do tempo de licença sem vencimento de longa duração;
- d) Período de licença sem vencimento de longa duração;
- e) Período de licença sem vencimento por 30 (trinta) dias e de licença sem vencimento para exercício de funções no quadro da Missão da ONU em Timor Leste, nos termos do artº 57º nº 1 al. b) do Dec. Leg. nº 3/93, de 5 de Abril;
- f) Períodos de licença sem vencimento por 90 (noventa dias) e de licença sem vencimento para exercício de funções no quadro da Missão da ONU em Timor Leste, nos termos do artº 57º nº 1 al. b) do Dec. Leg. nº 3/93, de 5 de Abril;
- g) Período que medeia o início do cumprimento de pena disciplinar e a suspensão de executoriedade do acto administrativo da punição pelo Supremo Tribunal de Justiça na sequência de recurso contencioso;
- h) Período de licença sem vencimento de longa duração, posto termo em 22 de Março de 2002, para o efeito do seu tempo de deputada à Assembleia Nacional poder contar para a carreira na Magistratura;
- i) Tempo em que exerceu funções de Directora-Geral dos Registos e do Notariado, Assessora Parlamentar, Técnica da DGELD e Assessora do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- j) Início funções de magistrado do Ministério Público, após o que passou para a Magistratura Judicial no quadro da intercomunicabilidade das duas carreiras, tendo sido empossado Juiz de Direito em 4 de Março de 2005;
- k) Início funções de magistrado do Ministério Público, após o que passou para a Magistratura Judicial no quadro da intercomunicabilidade das duas carreiras, tendo sido empossado Juiz de Direito em 18 de Novembro de 2005;
- l) Início funções de magistrado do Ministério Público, após o que passou para a Magistratura Judicial no quadro da intercomunicabilidade das duas carreiras, tendo sido empossada Juiz de Direito em 15 de Outubro de 2007;
- m) Período de licença sem vencimento de longa duração.

As.) *Arlindo Almeida Medina* – Presidente.

- Está conforme -

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 8 de Abril de 2009. – O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*

DELIBERAÇÃO

De 8 de Abril de 2009

Lista de antiguidade dos juizes adjuntos do quadro da Magistratura Judicial reportada a data de 31 De Dezembro de 2008

Nº de ordem	Nomes	Categoria	Início da contagem de tempo	Interrupções	Tempo efectivo no cargo			Tempo efectivo na Magistratura		
					ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
1	MÁRIO DOS SANTOS MARQUES	Juiz Adjunto Principal	29-9-76	1 e 2-10-97; 14 a 23-10-97 a)	12	11	18	32	2	20
2	JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO	Juiz Adjunto Principal	1-2-84	-----	5	7	26	24	11	-----
3	LEONEL RODRIGO GOMES TAVARES	Juiz Adjunto de 1ª Classe	26-3-88	-----	5	9	--	20	9	5
4	JOÃO DE CARVALHO ROCHA	Juiz Adjunto de 3ª Classe	15-7-92	1 a 20-10-97 e 20-7-2000 a 28-02-2007 b)	9	9	21	9	9	21

OBS:

a) Período de faltas injustificadas;

b) Período em que por motivos disciplinares suspendeu o exercício de funções, tendo seguidamente sido requisitado para exercer o cargo de Director de Gabinete do Grupo Parlamentar do PAICV.

As.) *Arlindo Almeida Medina* – Presidente.

- Está conforme -

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos oito dias do mês de Abril do ano dois mil e nove. – O secretário, *Boaventura Borges Semedo*

DELIBERAÇÃO

De 8 de Abril de 2009

Lista de antiguidade dos Juizes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros reportada à data de 31 de Dezembro de 2008

Nº de ordem	Nomes	Categoria	Início da contagem de tempo	Interrupções	Tempo efectivo no cargo			Tempo efectivo na Magistratura		
					ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
1	SAMUEL JOAQUIM ANDRADE COSMO	Juiz do Tribunal Fiscal de Sotavento	31-5-07	-----	1	7	4	1	7	4
2	ARLINDA GOMES LOPES DA GRAÇA	Juiz do Tribunal Fiscal de Barlavento	26-12-2008	-----	--	--	6	---	---	6

As.) *Arlindo Almeida Medina* – Presidente.

- Está conforme -

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 8 de Abril de 2009. – O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*

MUNICÍPIO DO MAIO

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÕES

Tendo sido analisado a proposta apresentada pela Câmara Municipal do Maio no sentido da contratação de um empréstimo bancário destinado a construção do Paços do Concelho para operacionalizar as acções a desenvolver no quadro da implementação dos programas municipais de desenvolvimento, a Assembleia Municipal do Maio, reunida em Sessão Ordinária no dia 15 de Dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 72º, n.ºs 1 e 4 da Lei nº 76/V/98, de 7 de Dezembro, que aprova o Regime de Finanças Locais, no uso da faculdade conferida pelo artigo 81º, n.º 2, alínea f), da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, delibera o seguinte.

- 1- Autorizar por unanimidade a Câmara Municipal do Maio, a contrair um empréstimo bancário no valor de 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) que será financiado pela Agência da Cooperação Francesa.
- 2- A Câmara Municipal do Maio negociará directamente com as autoridades bancárias o empréstimo referido no nº 1 antecedente, outorgando os respectivos contratos, nos termos da Lei.

Assembleia Municipal do Maio, aos 15 de Dezembro de 2008. – A Presidente, *Joana Gomes Rosa*.

Tendo a Assembleia Municipal na sua Sessão de 31 de Março de 2009, analisado a proposta de Regulamento de Cedência de Terrenos e uma folha anexa como complemento, apresentada pela Câmara Municipal, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea d) do nº 1 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal deliberou o seguinte:

Aprovar por unanimidade a proposta do Regulamento de Cedência de Terrenos e a referida folha em anexo contendo a delegação de competência a Câmara Municipal.

ANEXO

REGULAMENTO À LEI DOS SOLOS

1. A nova lei dos solos, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº. 2/2007, de 19 de Julho, trouxe responsabilidades acrescidas para os municípios. Define pela primeira vez o domínio público municipal, incluindo neste domínio as ruas, praças e jardins; os monumentos municipais; as estradas municipais, os caminhos vicinais e os atravessadouros tradicionalmente usados pelo público; os terrenos situados em duas faixas iguais e paralelas adjacentes às estradas municipais, caminhos vicinais e atravessadouros até ao limite de 25 metros em cada faixa; os cemitérios e cria a possibilidade de certos terrenos integrados no domínio público estatal serem transferidos, sem perda da sua vocação dominial, do domínio público do Estado para o domínio público das autarquias. Neste particular, a nova lei dos solos tem subjacente a ideia de que cada município pode propor a Governo Central a transferência da dominialidade, se julgar e demonstrar que a gestão daquele bem público está melhor conseguida no quadro da dominialidade municipal. Vigora, igualmente, nesta matéria o *princípio da subsidiariedade*.

2. A circunstância de os bens do domínio público serem inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis não significa que não possam ser explorados com evidentes ganhos para o Município. Os terrenos do domínio público municipal constituem espaço propício para a instalação do mobiliário urbano que, para além do embelezamento constitui uma importante fonte de receitas municipais. Urge, pois, regular este sector, por forma a garantir a protecção dos interesses municipais.

3. A nova lei dos solos veio estabelecer um conjunto de regras sobre a disposição de terrenos de que resultam um conjunto de obrigações para os Municípios. Alguns terrenos poderão ser vendidos, outros arrendados,

outros permitida a sua utilização em regime de direito de superfície e outros ainda a título precário, competindo a cada município definir qual a categoria de terrenos que poderá ser disponibilizado por alguma destas formas. Cada uma destas modalidades de disposição tem hoje regras específicas. Assim, a venda se fará ao interessado que – oferecer melhor preço; – garantir maior volume de investimentos e – assegurar maiores benefícios para as populações locais envolvidas.

Neste particular, assegura-se às autarquias um amplo poder regulamentar. As autarquias locais poderão estabelecer, por regulamentos próprios, os critérios e condições de disposição dos terrenos de que sejam proprietárias, observando-se os princípios estabelecidos na lei dos solos. No exercício desta faculdade a autarquia deverá observar certas regras tais como o tratamento igual dos interessados; a necessidade de ordenação dos pedidos e bem assim do seu registo informático; a publicidade dos pedidos e ainda garantir o direito de oposição, sob pena de responsabilidade civil.

Todas estas matérias exigem regulamentação.

Assim, nos termos do artigo 231º da Constituição da República e do artigo 88º do Decreto-Legislativo nº. 2/2007, de 19 de Julho, a Assembleia Municipal do Maio aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as normas que disciplinam a utilização e disposição dos solos do domínio público e do domínio privado municipal.

2. Em tudo o que não estiver regulado neste diploma aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo nº. 2/2007, de 19 de Julho.

Artigo 2º

Política de solos e sustentabilidade

O Município do Maio prossegue uma política de solos estribada na valorização das especificidades locais, de protecção do interesse público e de respeito pelos direitos fundamentais dos municípios.

Artigo 3º

Participação dos municípios

1. O Município do Maio reconhece a todo o município o direito e o dever de participar na definição de políticas relativas ao uso dos solos, por forma a garantir o seu bom e melhor ordenamento, planeamento, gestão e conservação.

2. Todos os municípios do Maio poderão apresentar aos serviços municipais as suas sugestões, queixas e pretensões relativas à melhor gestão dos solos municipais.

3. Todas as pretensões recebidas pelos serviços municipais serão encaminhadas para o Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Maio que lhes dará pronto seguimento e o devido tratamento, comunicando, de seguida, ao interessado a sua viabilidade.

4. A Câmara Municipal tomará as medidas de carácter geral julgadas pertinentes na sequência das sugestões, queixas e pretensões apresentadas pelos municípios.

Artigo 4º

Protecção de interesses difusos

O Município do Maio reconhece a todo o município e bem assim as colectividades organizadas o direito de exigirem juntos dos órgãos da Administração autárquica, o cumprimento das normas legais relativas ao uso dos terrenos, a anulação dos actos e regulamentos locais que contrariem as disposições e princípios fundamentais da Constituição e das leis gerais da República aplicáveis à matéria dos solos.

CAPITULO II

Artigo 9º

Do domínio público municipal

Artigo 5º

Solos do domínio público

Pertencem ao domínio público municipal:

- a) As ruas, praças e jardins;
- b) Os monumentos municipais;
- c) As estradas municipais, os caminhos vicinais e os atravessadouros tradicionalmente usados pelo público;
- d) Os terrenos situados em duas faixas iguais e paralelas adjacentes às estradas municipais, caminhos vicinais e atravessadouros até ao limite de 25 metros em cada faixa;
- e) Os cemitérios.

Artigo 6º

Regime dos terrenos do domínio público municipal

1. Salvo disposição legal em contrário, os terrenos integrados no domínio público do município do Maio são afectos ao uso comum e à satisfação de necessidades colectivas.

2. Os terrenos pertencentes ao domínio público municipal são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

3. Os terrenos pertencentes ao domínio público municipal só podem ser ocupados a título precário, mas são susceptíveis de atribuição a particulares em regime de uso privativo, mediante licença ou contrato administrativo de concessão.

4. Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação de espaço público. Esta competência pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

Artigo 7º

Mobiliário Urbano

1. Os solos do domínio público poderão ser utilizados com mobiliário urbano.

2. Entende-se por mobiliário urbano todo o elemento ou conjunto de elementos que, a título precário, pode ser instalado na via pública com vista à valorização dos espaços urbano e rural atendendo a critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência nas suas componentes ambiental, cultural e social.

3. Consideram-se elementos do mobiliário urbano, as floreiras, bancos, relógios, suportes informativos, expositores, corrimões, gradeamentos de protecção, focos de luz, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, contentores, abrigos, toldos, palas, guarda-ventos, coberturas de terminais, estrados, vitrines e sanitários amovíveis e outros elementos congéneres.

4. Integra ainda o conceito de mobiliário urbano, quaisquer outros elementos de ocupação da via pública, nomeadamente, esplanadas adjacentes a cafés, estabelecimentos hoteleiros e similares.

Artigo 8º

Harmonia estética

1. O mobiliário urbano deve ser adequado quer na sua concepção, quer na sua localização à envolvente em que se insere, por forma a valorizar o espaço público.

2. A Câmara Municipal do Maio poderá estabelecer modelos de mobiliário urbano a ser utilizado em cada localidade por forma a garantir a sua harmonia estética com os espaços envolventes.

Feiras, recreio e desporto

1. Os solos do domínio público poderão ainda ser utilizados para a realização de feiras de negócios, exposições de artigos e outros materiais e bem assim para actividades lúdicas, de recreio e desporto.

2. A Câmara Municipal do Maio fixará por deliberação os critérios de utilização dos solos do domínio público municipal para os fins previstos no número anterior.

Artigo 10º

Quiosque, banca ou esplanada

1. A licença de ocupação por quiosques ou bancas é reservada a pessoas singulares.

2. Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosque, banca ou esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 11º

Publicidade

Para além da finalidade específica para que foram criados, os elementos do mobiliário urbano podem ser usados como suporte de mensagens publicitárias, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 12º

Licença de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público exerce-se mediante licença.

2. O pedido de licença de ocupação do espaço público deve ser formulado em requerimento dirigido aos serviços competentes do Município do Maio, sempre que possível, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao início das obras.

3. Do requerimento deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A operação para a qual é requerida a licença;
- c) A identificação completa do lote ou da parcela onde se localiza a operação a realizar;
- d) A descrição sumária das obras a executar;
- e) A localização e a área total do espaço público cuja ocupação se pretende;
- f) O período de tempo, expresso em dias seguidos, pelo qual se pretende proceder à ocupação do espaço público, com a indicação, se for esse o caso, de que aquele período é coincidente com o prazo de execução da obra;
- g) Os elementos com que se pretende ocupar o espaço público, com indicação clara do seu tipo (tapumes, redes de protecção, contentores, amassadouros, materiais de construção, depósitos, aparelhos de elevação de materiais de construção, andaimes, veículos ou outros) e, sempre que possível, da sua composição, dimensão, número e finalidade.

4. Quando se pretenda ocupar a via pública e tal implique alterações ou interrupções no trânsito, o requerimento deve ser acompanhado de um croqui com indicação dos sentidos do trânsito existentes na área envolvente da obra e marcação da solução de tráfego proposta.

5. De acordo com as exigências da obra a realizar, a entidade camarária competente poderá dispensar ou exigir a apresentação de outros elementos tendo em conta a segurança de pessoas e bens e a protecção do ambiente.

Artigo 13º

Menções especiais

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
 - a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes da actividade desenvolvida.
2. As ligações referidas na alínea a) do nº. 1, serão da conta do requerente e carecem das necessárias autorizações.

Artigo 14º

Deferimento tácito

1. O pedido de ocupação de espaço público para os fins previstos nos artigos anteriores, considera-se deferido dentro do prazo necessário para o início das obras, indicado no requerimento apresentado pelo interessado, desde que superior a cinco dias, salvo se a entidade camarária competente suster, por qualquer via, o deferimento tácito.
2. É inaplicável o regime do deferimento tácito nas situações referidas nas alíneas c) e e) do artigo 5º (solos do domínio público).

Artigo 15º

Alvará de licença de ocupação do espaço público

1. A licença de ocupação do espaço público é titulada por alvará o qual deve ser conservado pelo interessado no local da obra, para o poder apresentar, sempre que for solicitado.
2. Pela atribuição do alvará será cobrada uma taxa e demais emolumentos nos termos fixados pelo Regulamento das Taxas Municipais.

Artigo 16º

Regime de licenciamento

A licença de ocupação do espaço público será sempre concedida a título precário, pelo prazo fixado no respectivo alvará.

Artigo 17º

Prorrogação da licença

1. A licença de ocupação de espaço público considera-se prorrogada quando haja continuação da obra para além do prazo inicialmente solicitado pelo interessado, mas este deve dirigir-se imediatamente aos serviços camarários competentes para actualizar a documentação e pagar as taxas devidas.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior, no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo inicial ou suas prorrogações, implica a duplicação da taxa.

Artigo 18º

Intransmissibilidade

A licença de ocupação da via pública é intransmissível por negócio “intervivos”, ficando vedada ao seu titular a cedência da sua utilização, a qualquer título. Todavia, se a licença estiver associada a alguma actividade, como seja a exploração de um hotel, esplanada, quiosque ou outra actividade similar, a licença acompanha a actividade a que respeita, independente do titular actual.

Artigo 19º

Cancelamento

- A licença de ocupação da via pública será cancelada:
1. Quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 90 dias.

2. Quando o seu titular não der início à actividade para que se encontra licenciado no prazo de 30 dias contados a partir da emissão da licença ou do termo do prazo que lhe tenha sido fixado para a realização das obras de instalação ou conservação.
3. Quando o seu titular não liquidar a taxa devida, nos termos da Tabela de Taxas e Licenças, em vigor no Município.
4. O cancelamento da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização.

Artigo 20º

Remoção

1. Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder a estas alterações no prazo de trinta dias, após notificação municipal.
2. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.
3. A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

CAPITULO III

Do domínio privado do Município do Maio

Artigo 21º

Âmbito

1. Pertencem ao domínio privado do Município do Maio os terrenos que lhe vierem à posse e propriedade por um modo legítimo de adquirir.
2. Os terrenos do domínio privado do Município do Maio que não se destinem a um fim de utilidade pública poderão entrar para o comércio jurídico e ser alienados a favor dos particulares.

Artigo 22º

Formas de disposição

1. Os terrenos do Município do Maio integrados no seu domínio privado poderão ser objecto de:
 - a) Atribuição do direito de superfície;
 - b) Aforamento;
 - c) Venda;
 - d) Arrendamento;
 - e) Doação e permuta;
 - f) Autorização de uso ou ocupação a título precário.
2. Seja qual for a pretensão do interessado, compete aos órgãos municipais a escolha, em cada caso, da forma de disposição adequada à satisfação dos interesses do particular, sem prejuízo da preferência na constituição do direito de superfície, nos termos fixados no artº. 38º nº 2 do Decreto/Legislativo nº. 2/2007, de 19 de Julho.
3. Na escolha da forma de disposição o Município optará por aquela que melhor contribua para controlar a especulação imobiliária.

Artigo 23º

Legitimidade para adquirir

Podem adquirir terrenos integrados no domínio privado do Município do Maio todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras referidas no artigo 36º do Decreto-Legislativo nº. 2/2007, de 19 de Julho, nos termos e condições fixados neste artigo.

Artigo 24º

Competência da dispor dos solos

1. A disposição dos solos municipais em qualquer das formas previstas no artigo 22º (formas de disposição) é da competência da Assembleia Municipal.

2. A competência para dispor de terrenos poderá ser delegada na Câmara Municipal do Maio que, por sua vez poderá subdelegar uma ou mais das modalidades de disposição no Presidente da Câmara.

Secção I

Do direito de superfície

Artigo 25º

Regime aplicável

É aplicável ao direito de superfície, com as devidas adaptações, o disposto no Código Civil, nomeadamente, os artigos 1504º e seguintes, em tudo o que não estiver regulado nos artigos 38º e segs do Diploma Legislativo nº 2/2007, de 19 de Julho.

Secção II

Do aforamento

Artigo 26º

Regime aplicável

1. Os contratos de aforamento são regidos pelas disposições deste diploma e pelos preceitos aplicáveis do Código Civil em tudo o que naquele for omissis e ainda pelo Decreto-Lei nº 25/99, de 10 de Maio.

2. Nos contratos de aforamento podem introduzir-se quaisquer cláusulas eventuais, com o fim de acautelar os interesses do Estado ou os direitos de terceiros.

Artigo 27º

Foro

1. O foro é fixado por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal do Maio.

2. Na fixação do foro atender-se-á à necessidade de fomentar o acesso à habitação pelos jovens à procura do primeiro emprego e aos municípios de poucos recursos.

3. O valor referencial do foro é determinado em razão do valor venal actual do terreno, adicionado de um coeficiente médio provável de valorização no horizonte temporal de 42 anos, dividido por 500 prestações.

4. O foro poderá variar de localidade para localidade, e, dentro de cada localidade, atenderá à natureza do solo e ao projecto que nele se pretende implementar.

Artigo 28º

Pagamento do foro

1. O foro é pago anualmente, nos cofres do Município, sendo o primeiro no momento da celebração do contrato e os foros seguintes até o 30º dia a contar do seu vencimento.

2. O foro poderá ser pago em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, a pedido do interessado e bem assim por transferência bancária, para a conta que o Município indicar.

3. O pagamento do foro poderá ser igualmente antecipado, nos termos seguintes:

- a) Se a antecipação for de 2 anos o interessado beneficiará de uma redução de 5% sobre o valor total dos foros;
- b) Se a antecipação for de 5 anos o interessado beneficiará de uma redução de 10% sobre o valor total dos foros devidos;
- c) Se a antecipação for de 10 ou mais anos, o interessado sofrerá uma redução de 20% sobre o valor total dos foros devidos.

4. A antecipação do pagamento do foro não é acompanhada da faculdade de remição antecipada.

5. O não pagamento do foro nos termos fixados no número nº 1 implica o pagamento do triplo do foro devido.

Artigo 29º

Remição do foro

1. O foro pode ser remido, a requerimento do interessado, nas condições e termos fixados no Código Civil, nomeadamente, nos artigos 1491º e segs e bem assim no Decreto-Lei nº 25/99, de 10 de Maio.

2. Não é autorizada a remição de foro se o terreno não estiver completamente aproveitado e bem assim quando se comprove que a remição visa prosseguir objectivos de especulação imobiliária.

3. A não autorização da remição do foro nos termos fixados no nº 2 deste artigo deve ser fundamentada de facto e de direito e pode dar lugar aos recursos previstos na legislação administrativa aplicável.

Secção III

Venda

Artigo 30º

Regime aplicável

1. A venda de parcelas de terreno do Município do Maio será feita, em regra, por recurso à hasta pública. Entende-se por hasta pública o processo público através do qual o solo municipal é colocado à disposição dos interessados para efeitos de aquisição por aquele que:

- a) Oferecer melhor preço;
- b) Garantir maior volume de investimentos;
- c) Assegurar maiores benefícios para as populações locais envolvidas.

2. O órgão municipal competente para dispor dos solos é igualmente competente para conduzir o processo de hasta pública.

3. O anúncio de hasta pública conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A descrição do lote de terreno que se pretende alienar, com a indicação clara da sua localização e confrontações;
- b) Os números de registo matricial e predial ou a indicação, a comprovar por certidão negativa, da sua omissão no registo predial;
- c) A área do terreno;
- d) O volume de construções que é possível realizar no terreno, a documentar pela respectiva planta de localização;
- e) O preço mínimo por que o terreno irá à praça;
- f) A forma de selecção dos interessados, nomeadamente, se por hasta pública através de pregões ou se por proposta em carta fechada;
- g) A data e hora da hasta pública ou da abertura das cartas;
- h) O regime de pagamento, em dinheiro ou em espécie;
- i) As demais condições de aquisição que o Município considerar pertinente.

3. Na hasta pública por proposta em carta fechada o Município pode omitir a condição prevista na alínea e), mas guardará para si o preço mínimo de referência, reservando-se a faculdade de não proceder à venda, caso as propostas apresentadas não atinjam o valor real do imóvel.

4. A venda é resolúvel se, no prazo fixado no respectivo contrato ou, na falta deste, decorridos um prazo razoável sobre a data da adjudicação,

o comprador, a tanto obrigado, não fizer prova de aproveitamento do terreno adquirido. Em caso algum o prazo fixado neste número poderá ultrapassar cinco anos.

5. Feita a resolução, será o interessado notificado para proceder ao levantamento das benfeitorias que tiver realizado no terreno, fixando-se-lhe um prazo razoável, findo o qual se consideram perdidas a favor do Município.

6. A resolução da venda não dá direito a qualquer indemnização, mas a mesma poderá ser impugnada nos termos gerais de direito.

Artigo 31º

Casas de habitação, venda a prestações

1. O disposto no artigo anterior não é aplicável aos terrenos destinados a casas de habitação. Neste caso, a alienação de terrenos poderá ser feita com pagamento a prestações, nas condições a fixar no contrato de compra e venda, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Na situação prevista neste artigo será dada preferência na aquisição a cooperativas de habitação ou sociedades civis que tenham por objecto a constituição de propriedade horizontal.

3. A venda a prestações é sempre realizada com reserva de propriedade a favor do Município do Maio, pelo que a tradição jurídica e material da coisa só ocorrerá com o pagamento da última prestação, mas o interessado poderá entrar na posse do imóvel e realizar as benfeitorias adequadas à utilidade que pretende obter do terreno.

4. Optando-se pela venda a prestações, a falta de pagamento de uma até dez prestações vence juros de mora no valor de 2% a 5%, consoante a capacidade financeira do interessado inadimplente. Todavia, a falta de pagamento de mais de dez prestações importa o vencimento de todas as demais e o Município poderá resolver o contrato, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara, com a consequente reversão do terreno para o Município.

5. Havendo resolução do contrato, o interessado só poderá levantar as eventuais benfeitorias realizadas no terreno com autorização da Câmara Municipal e desde que cubram os prejuízos sofridos pelo Município com o atraso no pagamento.

6. O disposto neste artigo é aplicável à venda de terrenos destinados à construção de casas de habitação própria para os eleitos locais do Município do Maio e outros funcionários e agentes que desenvolvam a sua actividade a favor do Município. Neste caso, o valor do terreno poderá sofrer um decréscimo até 50% do valor real, a fixar por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 32º

Princípio de igualdade

1. No acesso ao solo nenhum munícipe pode ser atendido na sua pretensão sem observância do disposto no art.º 42º n.º 2 do Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho.

2. No prazo de 180 dias, a contar da data de aprovação deste Regulamento, a Câmara Municipal providenciará a colocação *on line* dos elementos que permitam o cumprimento integral do disposto no artigo 42º n.º 2 do Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho.

3. A partir da entrada em vigor deste regulamento, todos os pedidos de terrenos devem ser numerados por ordem de entrada nos serviços municipais competentes, valendo a numeração de entrada como ordem obrigatória de preferência no atendimento.

4. As decisões relativas à atribuição de terrenos municipais são obrigatoriamente publicadas na página web a que se refere o n.º 2 al e) do artigo 42º do Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, de modo a torná-las conhecidas de todos os interessados.

Artigo 33º

Oposição

1. Aquele que considerar ter sido preterido no atendimento, por inobservância dos critérios fixados no artigo 42º n.º 2 do DL 2/2007, de 19 de Julho pode deduzir oposição junto dos serviços competentes do Município, demonstrando que, de acordo com os referidos critérios, deveria ter sido atendido com prioridade sobre outros interessados.

2. A oposição será deduzida dentro do prazo legal necessário para a consolidação dos actos constitutivos de direitos o qual começa a correr a partir da data de publicação a que se refere o número 4 do artigo anterior.

3. Da oposição é notificado o interessado beneficiado para, no prazo de 5 dias, dizer o que tiver por conveniente sobre a pretensão do oponente.

4. Se o Município considerar fundada a oposição revogará o acto de atribuição do lote com vista à reposição das regras da prioridade e precedência temporal.

5. Da decisão do Município cabe recurso nos termos gerais de direito.

Secção IV

Arrendamento

Artigo 34º

Regime aplicável

O arrendamento de terrenos pertencentes ao Município do Maio rege-se pelo disposto nos artigos 43º e segs do Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação administrativa e na lei civil.

Artigo 35º

Conversão

1. As concessões de terreno por arrendamento especialmente quando se destinem a fins industriais ou pecuários poderão ser convertidas nas modalidades de venda, aforamento ou atribuição de direito de superfície quando o arrendatário tenha realizado completo aproveitamento do mesmo com a instalação de fábricas, estabelecimentos, plantações ou tratamento de gado.

2. Na situação prevista no número anterior, tratando-se de venda, a renda paga ao Município será amputada no preço determinado no momento da aquisição, passando a ter a natureza de renda resolúvel.

CAPITULO IV

Direito de preferência

Artigo 36º

1. Nos termos do art.º 75º do Decreto Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, é reconhecido as autarquias locais o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados em áreas compreendidas num plano detalhado devidamente aprovado ou em área delimitada pelo programa municipal de actuação urbanística.

2. Na situação prevista no número anterior, o vendedor deve notificar o Município para, no prazo de 30 dias, exercer o seu direito de preferência.

3. Quando não tenha sido previamente notificado pelo vendedor para exercer o direito de preferência, o Município poderá officiosamente, no momento do pagamento do Imposto Único sobre o Património que competir àquela transacção, sustar o referido pagamento e comunicar ao interessado que pretende exercer o direito de preferência que lhe é reconhecido por lei.

4. Na situação prevista no número anterior, o Município preferirá pelo preço e nas demais condições fixadas para o anterior comprador, prosseguindo-se o processo de compra e venda sem mais negociações.

CAPITULO V

Doação e permuta

Artigo 37º

Doação

O Município poderá fazer doação de lotes de terrenos nas seguintes circunstâncias:

1. Quando o lote se destine à construção de habitação própria e o interessado não esteja abrangido por nenhum programa de habitação social;

2. Quando o lote se destine à construção de infra-estruturas de organizações não governamentais para prestação de serviços sem fins lucrativos;
3. Quando o lote se destine à construção de infra-estruturas destinadas a actividades de promoção da cultura local, defesa do consumidor, actividade sindical e ensino politécnico ou superior local;
4. Quando o lote se destine à construção de infra-estruturas destinadas à instalação de serviços públicos do Estado ou das autarquias, desde que tal prerrogativa seja igualmente reconhecida ao Município do Maio;
5. Quando o lote se destine à construção de infra-estruturas destinadas à instalação de organizações internacionais de interesse para o Município do Maio;
6. À doação de lotes de terreno é aplicável o disposto no nº. 2 do artº. 31º e outras condições fixadas por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 38º

Permuta

É lícito ao Município permutar terreno com terrenos do Estado, das autarquias ou dos particulares, desde que tal permuta seja justificável para realização dos seus fins e dela não resulte prejuízo para o Município.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações

Artigo 39º

Fiscalização e Instrução

A competência para a fiscalização do cumprimento do presente regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.

Artigo 40º

Infracções

Constitui contra-ordenação a infracção ao disposto neste Regulamento, nomeadamente, a prática dos seguintes factos:

- a) A ocupação de terrenos fora das condições previstas neste Regulamento;
- b) A ocupação da via pública sem a competente de licença;
- c) A permissão da utilização de licença por outrem, ressalvadas as situações admitidas neste Regulamento;
- d) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efectuada;
- e) A não remoção tempestiva, nas situações em que esta tenha sido obrigada;
- g) A construção clandestina;
- h) A violação das normas de combate à especulação imobiliária;
- i) A violação do direito de preferência do Município nas transacções imobiliárias;
- j) A inobservância de qualquer norma imperativa deste Regulamento.

Artigo 41º

Coimas

1. As coimas aplicáveis às infracções ao presente regulamento seguem o regime constante do Regime Geral das Contra-ordenações, aprovado pelo Diploma Legislativo nº. 9/95, de 27 de Outubro.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 42º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 43º

Construções clandestinas

1. Aquele que ocupar terreno da autarquia para construção clandestina será intimado verbalmente a proceder imediatamente à desocupação, por qualquer autoridade, seja ela municipal ou policial, no prazo limite de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se tomou conhecimento da construção ilegal, findo o qual proceder-se-á à destruição da construção, sem dependência de mais formalidades.

2. No momento da destruição da construção ilegal será entregue ao infractor, se for conhecido, uma cópia do auto de destruição da construção e aplicar-se-lhe-á uma coima, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A reincidência é punível com a duplicação da coima aplicada pela infracção anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 44º

Norma transitória

As ocupações de solos do domínio público municipal já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 45º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Artigo 46º

Revisão do regulamento

O presente Regulamento será revisto após o decurso do prazo de 1 ano sobre a sua entrada em vigor.

Assembleia Municipal do Maio, aos 31 de Março de 2009. – O Vice-Presidente, *Amílcar Copertino Andrade*.

Ao abrigo do disposto no artigo 24º nº 2 do Regulamento à Lei dos Solos aplicável ao Município do Maio, aprovado pela Postura Municipal nº. 1/2008.

A Assembleia Municipal deliberou o seguinte:

1. É delegada na Câmara Municipal do Maio a competência para dispor de terrenos em qualquer das modalidades de disposição previstas no artigo 22º do mesmo Regulamento.
2. A competência referida no número anterior poderá ser subdelegada no Presidente da Câmara Municipal, mediante deleberação da Câmara Municipal do Maio.
3. As competências delegadas ou subdelegadas podem ser avocadas a todo o tempo e não poderão, em caso algum, ser objecto de sucessivas delegações.
4. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal do Maio, aos 31 de Março de 2009. – O Vice-Presidente, *Amílcar Copertino Andrade*.

Tendo sido analisada a proposta apresentada pela Câmara Municipal, inerente a criação de Delegações Municipais, onde substitui carências qualitativas, para assegurar o desenvolvimento normal das suas actividades e havendo necessidade na presente conjuntura, de se proceder a criação de Delegações Municipais nas zonas de Pedro Vaz e da Calheta, a Assembleia Municipal reunida em sessão ordinária, no uso da faculdade conferida pelos artigos 117º e 81º n.º 1 alínea o) da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, deliberou o seguinte:

- Aprovar por unanimidade a criação das Delegações Municipais de Calheta e Pedro Vaz.

Assembleia Municipal do Maio, aos 31 de Março de 2009. – O Vice-Presidente, *Amílcar Copertino Andrade*.

Tendo sido analisada a proposta da remuneração do Delegado Municipal de Pedro Vaz, a Assembleia Municipal do Maio, reunida em sessão ordinária no dia 31 de Março de 2009, no uso da faculdade conferida pelo artigo 119º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Regulamentar nº 3/98, de 2 de Março, deliberou o seguinte:

- 1- Aprovar com 9 (nove) votos a favor do MPD e 4 (quarto) votos contra do PAICV, fixar-lhe uma remuneração mensal correspondente a 60% da remuneração base do Secretário Municipal.
- 2- Autorizar a Câmara Municipal do Maio a inscrever no seu orçamento privativo a dotação orçamental necessária ao enquadramento dos encargos respectivos.

Assembleia Municipal do Maio, aos 31 de Março de 2009. – O Vice-Presidente, *Amílcar Copertino Andrade*.

Tendo sido analisada a proposta de fixação de preços dos terrenos nas zonas edificadas em todo Concelho, cujos proprietários não possuem comprovativos de compra e venda, a Assembleia Municipal do Maio, reunida em sessão ordinária, no uso da faculdade conferida pelo artigo 81º, n.º 2, alínea h), da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, deliberou o seguinte:

- Aprovar por unanimidade a fixação do preço simbólico de 10\$00 (dez escudos) metro quadrado de terreno, nas zonas edificadas da Vila e Povoados, com vista a regularização da situação e legalização, junto da Câmara Municipal do Maio e da Conservatória dos Registo e Notariado.

Assembleia Municipal do Maio, aos 31 de Março de 2009. – O Vice-Presidente, *Amílcar Copertino Andrade*.

—o—

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 28 de Outubro de 2008:

Adelaide Medina Lima, licenciada em administração pública, contratada, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho, para nos termos do artigo 33º, da Lei nº 102/IV/93, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano de 2008.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.62.01.02. do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Fevereiro de 2009).

Câmara Municipal do Sal, aos 18 de Março de 2009. – O Secretário Municipal, *José Lourenço de Rosário Lopes*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho da S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 3 de Fevereiro de 2008:

José Arnaldo da Costa Évora, condutor-auto pesado, referência 4, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, dada por finda a comissão ordinária de serviço que vinha exercendo no cargo de supervisor de oficina na Câmara Municipal do Tarrafal, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2008.

(Isento do visto de Tribunal de Contas).

De 15 de Dezembro:

Maria de Fátima Lopes Fernandes, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, concedida a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º, e o n.º 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir do dia 15 de Dezembro de 2008.

De 19 de Fevereiro de 2009:

Lizete Lopes Spínola, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão A, em regime de contrato a termo, exercendo funções nesta Câmara Municipal, desde 19 de Outubro de 2004, na Secção de Expediente e Arquivo, nomeada nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o n.º 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para em comissão do serviço exercer o cargo de chefe de Secção, ficando na secção de Expediente e Arquivo Geral.

André Monteiro Lopes, técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, em regime de contrato administrativo de provimento, exercendo funções na carreira administrativa há muitos anos, e com conhecimentos técnicos nesta área, nomeado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o n.º 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para em comissão de serviço exercer o cargo de chefe de secção, ficando nos serviços desta Câmara Municipal.

Lucílio Almeida Mendes, tesoureiro municipal, referencia 7, escalão A, em regime de contrato, exercendo funções nesta Câmara Municipal, desde o ano de 2003, com bons conhecimentos técnicos no domínio da tesouraria, nomeado ao abrigo do disposto do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o n.º 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para em comissão de serviço exercer o cargo de chefe de Secção, ficando na Secção da Tesouraria.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Março de 2009).

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 13 de Abril de 2009. – O Secretário Municipal, *António Dias Costa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00